



NEGOCIADO VERSUS LEGISLADO: O PAPEL DOS ATORES SOCIAIS CONTRA A HEGEMONIA DO CAPITAL FINANCEIRO E A (IN) SUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO DE IGUALDADE NO PROCESSO NEGOCIAL COLETIVO

ACORDADO VERSUS LEGISLADO: EL PAPEL DE LOS ACTORES SOCIALES CONTRA LA HEGEMONIA DEL CAPITAL FINANCIERO Y LA (NO) SOSTENIBILIDAD DE LA RELACION DE IGUALDAD EN EL PROCESO NEGOCIAL COLECTIVO

NEGOTIATED VS LEGISLATED: THE ROLE OF SOCIAL ACTORS AGAINST THE HEGEMONY OF THE FINANCIAL CAPITAL AND THE (UN) SUSTAINABILITY OF THE EQUAL RELATIONSHIP IN THE COLLECTIVE NEGOTIATING PROCESS

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho¹
Bruno Manoel Viana de Araújo²

RESUMO

A sustentabilidade deverá ser entendida tomando-se por base os aspectos ecológico, econômico e social. A partir da década de 80, do século XX, os efeitos do neoliberalismo e da revolução informacional provocaram metamorfoses no mundo do trabalho. Inicia-se um processo de precarização envolvendo escassez de postos de trabalho. De lá para cá esse processo devastador parece não ter freios com tendências para que o negociado prevaleça sobre do legislado. O momento requer uma ressignificação da igualdade entre os atores sociais no processo negocial coletivo para todos que desejam viver a partir do trabalho.

Palavras-chave: 1. Atores Sociais. 2. Flexibilização. 3. Igualdade. 4. Negociação Coletiva. 5. Sustentabilidade Social.

¹ Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Pernambuco, (Brasil). Professor da UPE. Professor e Coordenador Adjunto do Comitê Científico da ASCES/UNITA. Professor da ESMATRA6. Membro do IIBDT. Membro da APDT. Presidente da ALBCJ.

E-mail: otonvasconcelosfilho@gmail.com

² Advogado. Doutor em Direito pela Universidade de Valencia/ Espanha, (Espanha). Professor da UPE. Professor da ASCES/UNITA. Professor de Direito Internacional do Trabalho no CERS. Membro Efetivo Fundador da ALBCJ. **E-mail:** bruno.viana@upe.br



RESUMEN

La sustentabilidad debe ser comprendida tomándose como base los aspectos ecológico-económico-social. Desde la década de los 80, del siglo XX, los efectos del neoliberalismo y de la revolución informacional provocaron metamorfosis en el mundo del trabajo. Darse inicio a un proceso de precarización involucrando escasez de los puestos de trabajo. De allá hasta acá este proceso devastador parece no tener efectos con tendencia para que lo acordado prevalezca sobre lo legislado. El momento requiere una re significación de la igualdad entre los actores sociales en el proceso de negociación colectiva para todos los que desean vivir desde el trabajo.

Palabras claves: 1. Actores Sociales. 2. Flexibilización. 3 Igualdad. 4. Negociaciones Colectivas. 5. Sustentabilidad Social.

ABSTRACT

Sustainability must be extended by taking into account the ecological, economic and social aspects. After the 1980s, the effects of the neoliberalism and the information revolution caused metamorphoses in the labour world. A precarious process of unemployment started. Since then, this devastating process seems to be unstoppable with a tendency for the negotiation to prevail over the legislated. This scenario requires a new concept for what the equal relationship among the social actors in the collective negotiating process means for all those that depend on their jobs.

Keywords: 1. Social Actors. 2. Flexibilization. 3. Equality 4. Collective Bargaining. 5. Social Sustainability.

Sumário: 1 Introdução; 2 A Fragmentação dos Direitos Trabalhistas Oriundos da Sociedade Industrial; 3 A (In) Sustentabilidade da Prevalência do Negociado Sobre o Legislado nas Relações Empregatícias: Do Processo de Alienação das Massas pelas Funções Legislativa, Judiciária e Executiva; 4 Caminhos para Sustentabilidade do Sistema Sindical no Processo de Negociação Coletiva: A Cidadania e o Papel dos Atores Sociais na Contemporaneidade; 5 Considerações Provisórias; 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Para Cruz e Bodnar (2012) a ideia de sustentabilidade está pautada em uma concepção político-normativa, percepção essa já encontrada no Relatório de *Brundtland*, desde 1987. Essa noção vai além da preservação do aspecto ecológico, mas permite a análise da sustentabilidade nos vieses econômico e social. Nesses aspectos, a sustentabilidade se faz



presente quando é reconhecida a equidade, no momento da intercessão entre esses dois elementos inerentes a sociedade.

Nesse cenário, Veiga (2010) defende a idéia de que a sustentabilidade social é efetiva quando se verifica a presença de ações que proporcionem o desenvolvimento em uma perspectiva para além do crescimento econômico, ou seja, o enfoque para o avanço econômico não poderá inviabilizar a emancipação social dos sujeitos nele envolvidos, no caso concreto, os trabalhadores. Sendo assim, para que esse propósito seja atingido, o processo de elaboração e manutenção legislativa não poderá se encontrar a margem dessa realidade.

Por outro lado, na experiência brasileira, o IBGE aponta que menos de 50% (cinquenta por cento) da população economicamente ativa encontra-se com carteira assinada. Essa problemática tenta ser resolvida com a expectativa de segregação da informalidade, que vem sendo buscada, sem êxito, mundialmente.

O reconhecimento pelo Congresso Nacional, ao aprovar projetos de lei que chancelam a prevalência do negociado sobre o legislado certamente viola a idéia de sustentabilidade social e ampliará a precarização, e por consequência a exploração do trabalho humano. O desenvolvimento tecnológico tem proporcionado a substituição de trabalhadores por máquinas, assim como, descaracterizado profissões (ANTUNES, 2011).

Em 11.04.2016 foi apresentado o PL 4.962/2016, de autoria do deputado Julio Lopes (PP-RJ), propondo a alteração do teor do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, para legitimar a prevalência do negociado sobre o legislado, projeto de lei que foi apensado ao PL 4.193/2012, sob a relatoria do deputado Silvio Costa.

Os fundamentos para a respectiva mudança segundo o autor da proposta têm suas diretrizes no conteúdo das Convenções 98, de 1949 e 154, de 1981, ambas, da OIT.

Em 21 de junho do ano corrente, a Organização das Nações Unidas Brasil publicou notícia declarando que "[...] as conquistas alcançadas desde a década de 2000, em termos de inclusão social e qualidade de trabalho recentemente se estagnaram e até mesmo começaram a ser revertidas" (ONUBR - NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2016). Para a organização esse fato poderá estabelecer um cenário de paralisação estrutural nos mercados de trabalho com aumento da desigualdade e informalidade.

No Brasil, o jornal "A Gazeta", em 14.08.2016, noticiou que o "[...] FGTS, férias, previdência social, 13º salário e licença maternidade, entre outros, continuarão existindo obrigatoriamente, mas com a possibilidade de serem flexibilizados. Faz parte da proposta,



ainda, a conclusão da votação do projeto que trata da terceirização” (GAZETAONLINE, 2016).

O objetivo do presente artigo teve sua agenda pautada nas seguintes questões: 1) No contexto do trabalho subordinado, na atual lógica do capitalismo financeiro, a proposta de prevalência do negociado sobre o legislado não atentaria a sustentabilidade social? 2) A idéia de igualdade entre os atores sociais nas negociações coletivas necessita de um ressignificado? 3) Qual o papel dos atores sociais nesse processo de redefinição da igualdade entre as partes envolvidas para que não seja prevalente o poderio do capital financeiro?

Foi realizado um estudo exploratório de caráter prospectivo. Nesse tipo de estudo pode-se destacar o estabelecimento de objetivos e busca de mais informações sobre determinado tema, que no caso concreto teve seu cerne na indagação se o reconhecimento do negociado sobre o legislado não atenta o processo de sustentabilidade social no contexto das relações empregatícias, e também para os que se encontram na informalidade, para os desempregados; e se é possível uma contra-ação por parte dos afetados.

Segundo Malhotra (2011), esse tipo de pesquisa representa uma tentativa de conhecer com maior profundidade um problema ou fenômeno, buscando descrever-lhe as características e definindo-o melhor perante os olhos do pesquisador.

A presente pesquisa se deu sob a forma de revisão da literatura, na modalidade narrativa, por não se fazer valer de parâmetros explícitos e sistemáticos para busca e apreciação crítica da literatura. Trata-se também de pesquisa-ação, por ter como premissa pressupostos teóricos e epistemológicos cuja finalidade procura contribuir à transformação social.

A “população” investigada se deu pela análise prevalente de títulos jurídicos: livros, capítulos de livro e artigos publicados entre os anos de 2005 a 2016. A amostra se operou por conveniência, considerando a natureza exploratória do estudo. Foram selecionados 20 (vinte) textos, entre livros, capítulos de livro e artigos destinados para a efetivação da pesquisa.

O critério de inclusão se operou a partir dos objetivos da pesquisa. Sendo assim, os livros (2005/2016) indicados para sua realização se justificam, pois, neles são encontrados indicações sobre o tema proposto.

A inclusão do artigo (2012) da *Scientific Electronic Library Online – SCIELO* se faz necessária, pois enfatiza a temática referente à sustentabilidade, além da base de dados gozar de credibilidade.



Os critérios de exclusão são outros tipos de trabalhos (Trabalhos de Conclusão de Curso, Dissertações, Teses), que não abordem a temática objeto da presente trabalho.

Esse artigo pretendeu promover a discussão de um tema relevante para o aprimoramento do Direito do Trabalho, na atualidade, e dentro do ambiente acadêmico, o que permite analisar se a chancela por parte do Congresso Nacional atende/não atende aos interesses dos trabalhadores e da sociedade e além da interpretação conferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal e pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à existência de relação de igualdade entre os sindicatos dos trabalhadores e os sindicatos dos empregadores, na negociação coletiva e, havendo uma resposta negativa para essas indagações, qual o papel dos atores sociais afetados nesse contexto.

O debate é necessário para que se ampliem os estudos sobre os espaços das lutas coletivas na sociedade pós-industrial. A partir da análise que se pretende efetuar, vários outros temas, do mesmo modo, atuais e relevantes poderão aflorar para futuros estudos dentro da academia e se projetar além dela.

2 A Fragmentação dos Direitos Trabalhistas Oriunda da Sociedade Industrial

O momento político que se vive no Brasil e no mundo é um dos mais difíceis e devastadores na história do trabalho. É que o movimento econômico global, na atualidade, não tem proporcionado vitalidade para manutenção dos empregos no formato fordista e toiotista. O desemprego que antes era conjuntural se apresenta na contemporaneidade em um estado de arte de estruturalidade. Ou seja, há uma clara diminuição de postos formais de trabalho, além da precarização no valor dos salários. Segundo dados fornecidos pelo IBGE, o Brasil abarca mais de 11.000.000,00 (onze milhões) de desempregados em 2016 (GLOBO.COM, 2016).

A legislação trabalhista inicia um processo de flexibilização já na década de 60, do século XX, mas, é a partir da década de 70, desse mesmo século, que se inicia uma crise na economia que reflete na crise de 2008, com impactos até os dias de hoje.

Nos anos 70, do século passado, houve uma ruptura no processo produtivo. O modelo fordista, toiotista entrou em declínio dando lugar ao estabelecimento de uma nova arquitetura. O neoliberalismo, o salto tecnológico faz com que esse novo sistema se torne comandado pelo mundo financeiro reconfigurando-se o padrão produtivo para que as relações de trabalho ganhem características de flexibilidade e disponibilidade. Ou seja, os empregados trabalharão à medida que há trabalho e quando este não existe prevalece a disponibilidade para trabalhar



de forma que quando não há trabalho instala-se o desemprego estrutural. Esse cenário proporciona um ambiente de maior exploração porque no âmbito do sindicalismo, esse se pulveriza e compromete a efetividade das lutas coletivas pelo seu enfraquecimento.

Assim, à medida que se estabelece esse novo padrão produtivo pautado no capital financeiro e em um modelo de trabalho flexível e disponível, as normas protetivas dispostas na legislação do trabalho, vão pouco a pouco sendo objeto de flexibilização/desregulamentação para trazer harmonia a nova agenda do mundo empresarial, arruinando os direitos trabalhistas.

Sistematicamente e, no âmbito do contrato de emprego e da precarização do salário, é possível identificar que as mudanças na legislação trabalhista se iniciam em 1966, com a edição da Lei 5.107. Esta regulamentação viabilizou a substituição da estabilidade decenal prevista no artigo 492, da CLT pela substituição dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nesse momento de forma optativa.

Por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, já sob os reflexos de um novo modelo de produção capitalista, o texto constitucional prevê a obrigatoriedade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, resguardando o direito adquirido daqueles empregados que já tinham completado 10 (dez) anos junto ao mesmo empregador.

Em 1994, a Lei 8.949 acrescenta o parágrafo único ao artigo 442, da CLT para não reconhecer vínculo de emprego aos associados de sociedades cooperativas. Na experiência brasileira estas sociedades não se estabeleceram de forma satisfatória a viabilizar uma das modalidades de trabalho livre, mas sim, serviu de instrumento para fraudes nas relações de trabalho.

Também em 1994, a MP 1.053, no que concerne a Política Nacional de Salário, prestigiou a livre negociação, eliminando, portanto, uma ação estatal protetiva e proibindo o estabelecimento de cláusulas de reajustes de salários.

No ano de 1995, há um claro incentivo ao estabelecimento de relações trabalhistas pautadas na terceirização trabalhista e nas cooperativas de trabalho que teve seus freios a partir da edição das Súmulas 256 e 331, oriundas do Tribunal Superior do Trabalho.

Já em 1996, a Lei 6.019/74 ganha força para estimular a realização, com menor rigidez, da regra da prevalência do contrato por prazo indeterminado.

Por ocasião da edição da Lei 9.601/98, mais uma abertura se confere nesse processo flexibilizador. É que o referido diploma mitigou o § 2º, do artigo 443 consolidado,



ampliando as possibilidades de realização de contratos de emprego por prazo determinado, pela via da negociação coletiva, “[...] em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento”. Esse fato possibilitou a redução dos critérios de rescisão contratual, entre outros. A exceção prevista no artigo 443 começa a ganhar corpo de regra.

A Medida Provisória nº. 1.709/98 também vem legitimar a desagregação de garantias trabalhistas ao permitir jornada de trabalho de até 25 horas, com pagamento de salário e demais direitos de forma proporcional ao número de horas trabalhadas. Ou seja, a ideia de serviço efetivo vai ganhando feição de execução da força de trabalho, de forma predominante; além da desnecessidade de negociação coletiva.

Ainda nesse ano, a Lei 9.061/98 viabilizou a possibilidade de realização de horas suplementares para atender a inconstância de serviços, com efetiva compensação de jornada com prazo de até 01 (um) ano para compensação, atendida a formalidade da negociação coletiva.

O conteúdo previsto no artigo 476-A, da CLT, também revelou claramente a ação do capital financeiro. É que nos termos desse dispositivo e levando em conta os efeitos do sistema produtivo flexível e disponível, foi criada uma espécie de “proteção” para os empregados, que por ocasião da ausência de trabalho, tinha os efeitos de seu contrato suspensos, por prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) meses, associado à qualificação profissional, por meio de negociação entre as partes. O fato é que no contexto do capital financeiro e consequente desemprego estrutural, a finalidade posta na legislação não alcançaria seu objetivo, qual seja, a manutenção daqueles postos de trabalho, o que desencadeou desemprego em alta escala.

De outro lado, a denúncia da Convenção 158 da OIT proporcionou a viabilidade de despedida imotivada ou sem justa causa sem qualquer indenização e o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, se mostra ineficaz por ausência de Lei Complementar.

No âmbito do setor público a Lei 9.801/99 e a Lei Complementar 96/99 definiu limites de despesas com pessoal e, desta forma, estabeleceu o prazo de 02 (dois) anos para as demissões por excesso de pessoal de servidores estáveis.

A MP 1.878-64/99, admite o exercício do trabalho aos domingos para os que exercem atividade de comércio no varejo, sem a exigência de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

No que concerne a Participação nos Lucros e Resultados da Empresa, a MP 1.029/94 e a Lei 10.101/2000, restou definido que a matéria dependeria de prévia negociação coletiva, o



que diante da crise estrutural dos postos de trabalhos e das crises do sindicalismo tornou esse direito letra morta para os seus destinatários, no caso, os trabalhadores.

Observa-se, assim, que à medida que o capital financeiro se fortalecia o modo de produção ganhava novos contornos em prejuízo à classe de empregados. Nesse cenário, não se observa na história a formação de um processo contra-hegemônico pautado na emancipação desses trabalhadores. Pelo contrário, há uma intensidade de lutas pautadas em questões puramente reivindicativas materializadas pela preservação de empregos, valores de salários e busca de segurança, pela via de garantias provisórias; estratégia que desarticulava ainda mais a classe trabalhadora porque a luta não se operava nos mesmos espaços que transitava o capital, além do fato de que essa nova hegemonia iria requerer a aglutinação de outros sujeitos para além da ação sindical e do uso das novas tecnologias da comunicação e da informação para que a classe oprimida se insurgisse contra a hegemonia do capital.

3 A (In) Sustentabilidade da Prevalência do Negociado Sobre o Legislado nas Relações Empregatícias: Do Processo de Alienação das Massas pelas Funções Legislativa, Judiciária e Executiva.

No âmbito da função legislativa, no Congresso Nacional tramitam diversos projetos de lei que têm como conteúdo a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas pela via da negociação coletiva. No presente artigo, a análise se dará a partir do PL 4.193/12, do PL 7.341/14 e PL do 4.962/16.

O PL 4.193/12 tem como objetivo conferir nova redação ao artigo 611, da CLT, para admitir “o pleno reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Verifica-se claramente a intenção de que a lei chancela a prevalência do negociado sobre o legislado.

A justificativa do referido projeto de lei tem sua agenda na necessidade de tornar “a economia competitiva e por consequência a geração de emprego [...] e que o Brasil precisa reformas estruturais como a trabalhista se quiser manter o patamar de desenvolvimento econômico e social que duramente conquistou”. Faz referência também aos altos índices de trabalhadores no mercado informal e do inadimplemento de parcelas trabalhistas para os que se encontram com a CTPS assinada, tendo em vista que 70% dos empregos são gerados por empregadores classificados em negócios de micro e de pequeno porte.

Por outro lado, o PL 7.341/14 tem como objetivo inserir o § 3º ao artigo 611, da CLT, para reconhecer que as convenções coletivas possam se sobrepor as Instruções Normativas do



Ministério do Trabalho e Emprego. Sua justificativa tem sua agenda no fato de que “Poderão os sindicatos discutir a viabilidade, avaliando a realidade de cada seguimento produtivo, seguir os ditames de determinada Instrução Normativa ou adequá-la a necessidade regional”. Faz referência, ainda, de que além da proteção ao trabalhador faz-se necessária a adaptação do mercado de trabalho à realidade econômica.

Finalmente, o PL 4.962/16 propõe a alteração do artigo 618, da CLT, para viabilizar, por meio de negociação coletiva, a prevalência do negociado sobre o legislado, excetuados os direitos trabalhistas que contrariem a Constituição Federal e aqueles decorrentes de normas de medicina e segurança do trabalho.

O fundamento que levou o Deputado Júlio Lopes a propor o referido projeto foi o incentivo que as Convenções 98 e 154 da OIT conferem aos sindicatos na solução de conflitos pelos próprios interlocutores sociais.

Nos casos previstos no artigo 7º, VI (redução de salário), XIII (compensação de jornadas) e XIV (turnos ininterruptos de revezamento), o projeto vincula o processo flexibilizatório à aplicação da teoria do conglobamento que se materializa quando na existência de normas concorrentes igualmente válidas, aplica-se a que for mais favorável ao trabalhador em contrapartida da disponibilidade do direito flexibilizado (DELGADO, 2016).

Também anuncia que as normas de ordem processual não estariam passíveis de flexibilização e que nos casos em que houvesse a procedência de ação anulatória de cláusula estabelecida em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, cuja matéria guarde relação com normas de medicina e segurança do trabalho, processuais ou de direito de terceiros, deverá também ser anulada igualmente a cláusula da vantagem compensatória, oriunda da teoria do conglobamento, com devolução do indébito.

Em relação à autonomia da vontade entre as partes, há menção no sentido de que nas relações coletivas de trabalho, o princípio da mitigação da autonomia da vontade não tem o mesmo impacto se comparado às relações individuais de trabalho.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do RE 590.415-SC, julgado em 30.04.2015, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu o seguinte a respeito à autonomia negocial:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA VALIDADE E EFEITOS. (...) 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da



vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção 154/81 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formação das normas que regerão a sua própria vida (...).

E no seu voto justifica da seguinte forma:

VI. A RELAÇÃO ENTRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A DEMOCRACIA: A MAIORIDADE CÍVICA DO TRABALHADOR

26. A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre o capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da humildade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e consecução autônoma da paz social.[...] É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical [...].

De outro lado, em entrevista concedida ao CONJUR, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Ives Gandra Martins Filho (VASCONCELLOS, 2016), fundamenta a sua posição quanto ao incentivo às negociações coletivas.

ConJur — Negociações de sindicatos com empresas são invalidadas na Justiça por disporem dos chamados “direitos indisponíveis”, como hora de almoço. O senhor acha que o negociado deveria prevalecer sobre o legislado? Ives Gandra Filho — Não defendo a prevalência do negociado sobre o legislado. Defendo que se prestigie a negociação coletiva, como mandam as Convenções 98 e 154 da OIT e nossa Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso, XXVI. E, no momento em que vivemos, ela está bastante desprestigiada. Ao conversar com parlamentares, empresários e sindicalistas, tenho sugerido que se adote um critério bem claro nesse tema. Que os direitos trabalhistas flexibilizados por acordo ou convenção coletiva tenham, no próprio instrumento normativo, cláusula expressa da vantagem compensatória do direito temporariamente reduzido em sua dimensão econômica, de modo a que o patrimônio jurídico do trabalhador, no seu todo, não sofra decréscimo. Verifico que, nesse sentido, o Projeto de Lei 4.962 deste ano, alberga muito do que tive de experiência positiva, conciliando conflitos coletivos nacionais na vice-presidência do TST nos anos de 2014 e 2015. Portanto, é bem diferente falar em prevalência de um sobre o outro e falar de prestigiar um deles, que hoje se encontra desvalorizado, em detrimento das boas relações laborais.

Igualmente a justificativa contida nos projetos oriundos da função legislativa, o que se pretende segundo a interpretação por parte do poder judiciário é o incentivo a resolução dos conflitos, sobretudo porque aplicada a teoria do englobamento, inexistiria prejuízo à classe dos trabalhadores.

Na esfera da função executiva, o incentivo a negociação coletiva se deu por meio da MP nº 680/2015, posteriormente convertida na Lei 13.189/2015, intitulada como Programa de



Proteção ao Emprego, que vislumbra no processo negocial coletivo uma alternativa para manutenção dos postos de trabalho. O requisito para realização da negociação coletiva, nos termos do artigo 5º, do referido diploma legal, é que no processo flexibilizatório não seja admitida redução superior a 30% (trinta por cento) da jornada e do salário.

Em suma, nas ações do legislativo, do judiciário e do executivo justifica o incentivo a negociação coletiva pelos objetivos a seguir expendidos: a) competitividade da economia e geração de empregos; b) necessidade de adequação do mundo do trabalho à realidade econômica; c) cumprimento das Convenções 98 e 154 da OIT; d) a autonomia da vontade nas relações coletivas de trabalho não se encontra mitigada dada a inexistência de assimetria entre os atores envolvidos.

Esses aspectos postos requerem uma reflexão mais aprofundada: a) em que contexto se deu o incentivo a negociação coletiva decorrentes das Convenções 98 e 154 da OIT? b) o fomento a busca por pautas reivindicatórias no processo de negociação coletiva não ensejaria maior exploração a classe trabalhadora? c) como se falar em assimetria entre os atores envolvidos na negociação coletiva considerando as crises que os sindicatos vivenciam? d) a lógica do capital financeiro contemporâneo viabilizará geração de empregos ou trabalhos *free fixed*?

A Convenção 98 da OIT foi aprovada em 18.08.1949 e através do Decreto 33.196/53, o integrou ao ordenamento jurídico interno. Nos termos do artigo 4º do referido diploma há uma indicação no sentido de se prestigiar o processo negocial coletivo tendo como atores sociais envolvidos o sindicato dos trabalhadores e o sindicato dos empregadores ou os próprios empregadores

Já a Convenção 154 da OIT tem seu nascimento em 1981 e através do Decreto nº 1.256/94 passa a integrar o ordenamento interno brasileiro. Também nesse instrumento os atores envolvidos são os mesmos descritos na Convenção 98.

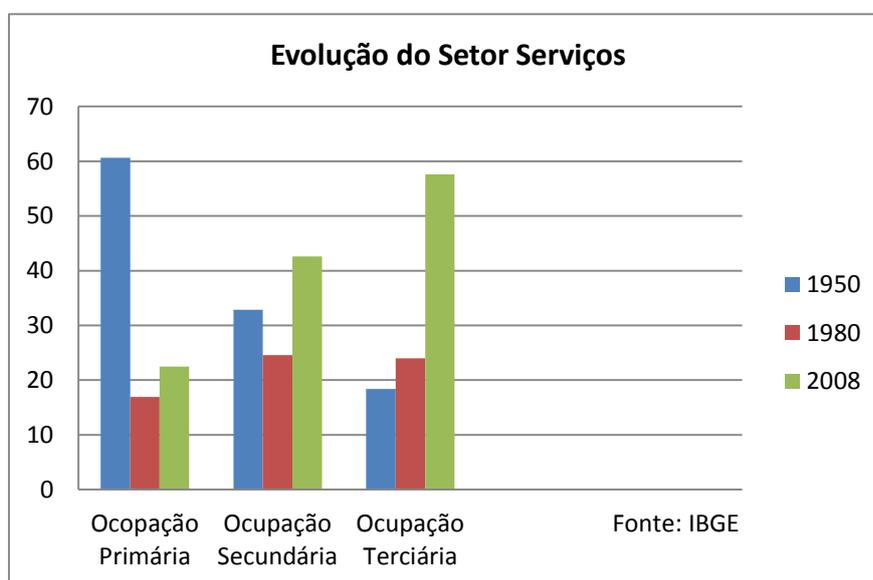
Ocorre que o contexto histórico em que nasceram os dois instrumentos internacionais revelava um sindicalismo de forte atuação porque nesse momento os problemas relacionados ao desemprego eram de ordem conjuntural.

Dias citando LÊNIN (2016), afirmou que “Os sindicatos representaram, nos primeiros tempos do desenvolvimento do capitalismo, um progresso gigantesco da classe operária, pois propiciaram a passagem da dispersão e da impotência dos operários aos rudimentos da união de classe”.



Em outra referência declarou o seguinte: “Ao conseguirem abater a concorrência existente entre os operários unindo-os e tornando-os solidários em sua luta, ao se utilizarem das greves como principal arma contra os capitalistas, os operários conseguiram dar os primeiros passos na luta pela emancipação de toda a classe operária” (2016).

As referências acima são importantes porque a força do sindicalismo se opera em grande forma nos setores da agricultura e industrial e esse fato guarda direta relação com a força dos sindicatos dos camponeses, metalúrgicos, bancários, etc. Contudo, com o correr do tempo, os postos residuais de trabalho ganham espaço no setor serviços. O quadro abaixo demonstra que entre 1950 e 2008 foi crescente o desenvolvimento dos postos de trabalho nesse seguimento, sobretudo a partir da década de 80, do século XX.



Esse quadro se agrava ainda mais quando é considerado o quantitativo de empregados que se encontram em uma relação de trabalho terceirizado, o que precariza ainda mais a ação sindical. Para o sociólogo Ruy Braga, caso o PL 4.330/2004 se materialize a



consequência será devastadora e haverá uma inversão no sentido de que a maioria dos trabalhadores estará em uma condição de trabalhadores terceirizados. Declarou o referido cientista social “[...] que entre 2003 e 2014, o número de trabalhadores terceirizados cresceu de 4 milhões para 12,7 milhões” (SOARES, 2015).

Esse novo panorama da lógica do capital financeiro fez com que Vasconcelos Filho alertasse, já em 2008, para as crises no sistema sindical brasileiro. Para o referido autor, esse estado de arte produziu

[...] a crise da desfiliação, a crise decorrente da supremacia do setor serviços, a crise da não inclusão do sindicalismo nos novos movimentos sociais, a crise da não inclusão dos novos movimentos sociais, a crise decorrente do descompasso entre o obreirismo industrial e as novas alternativas comunicacionais e discursivas (VASCONCELOS FILHO, 2008)

A sociedade do trabalho, no século XXI, encontra-se contextualizada com a figura do desemprego estrutural, situação esta antes inexistente à época do industrialismo fordista e toiotista. Este cenário favorece um processo de desfiliação das organizações sindicais e como consequência o seu enfraquecimento. De outro lado, o quantitativo de trabalhadores inseridos na informalidade, no trabalho terceirizado também é expressiva e contribui para o exercício da dimensão negativa nesse processo de desfiliação.

A supremacia do setor serviços pulverizou o sistema sindical e por consequência também gerou uma crise no sindicalismo. Isto porque, no momento em que o desemprego era classificado como conjuntural existiam grandes sindicatos que através de suas lideranças reuniam milhares de trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho, a exemplo, o dos metalúrgicos.

A esse respeito declara Andrade o seguinte:

O setor serviços tem um peso significativo no setor formal, apresentando um quadro variável que abarca mais de cinquenta por cento da população ativa e constitui um claro fator de desarticulação do movimento sindical, contrapondo-se à horizontalidade organizacional das relações laborais exercitadas nas empresas da era industrial. Antes, era mais fácil aglutinar operários. Mas, com a supremacia do setor serviços, as categorias profissionais passam a ter um universo fragmentado, inclusive pela multiplicidade de gêneros empresariais característicos do próprio setor (ANDRADE, 2005).

Com essa fragilidade, se faz necessária a inclusão dos novos movimentos sociais para fortalecer a luta sindical. No momento que surgem novos atores no mundo do trabalho se faz indispensável conferir uma nova roupagem aos movimentos sindicais para que estes possam atender os direitos e interesses dos trabalhadores. A inclusão de representantes do setor informal, daqueles que desejam viver a partir do trabalho livre constitui uma



necessidade para recompor a memória histórica do sindicato e do sindicalismo na busca de pautas políticas e reivindicativas.

No dia 04.09.2016, Antunes, após 40 anos de pesquisa sobre o mundo do trabalho e ao analisar o mercado de trabalho no Brasil e no mundo prognostica que o “Brasil vai entrar numa época de manifestações sindicais e sociais” (MASCARENHAS, 2016). Ocorre que se o sistema sindical não for reinventado para estabelecer a cultura de inclusão de todos; suas ações poderão ser mitigadas diante da reinvenção do capital hegemônico que ocorre dia após dia.

Outra exigência para efetividade das lutas coletivas é a necessidade de alinhamento da organização sindical as tecnologias da comunicação e da informação com vistas a favorecer a reunião de todos os que desejam viver a partir do trabalho, subordinados ou não, com ou sem trabalho, com o fim de fortalecer as lutas coletivas emancipatórias. Se um dos instrumentos do capital financeiro se opera através do uso das novas tecnologias, de igual maneira o sistema sindical também poderá usá-los para proporcionar efetividade na defesa dos interesses dos trabalhadores.

4 Caminhos para Sustentabilidade do Sistema Sindical no Processo de Negociação Coletiva: A Cidadania e o Papel dos Atores Sociais na Contemporaneidade

Na classificação proposta por Delgado (2016), quando se refere aos princípios de Direito Coletivo, elenca-os em três grupos, a saber:

[...] o rol de princípios assecuratórios das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro. [...] os princípios que tratam das relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais, no contexto da relação coletiva.[...] o conjunto de princípios que tratam das relações e efeitos perante o universo e a comunidade jurídicas das normas produzidas pelos contratantes coletivos.

O presente estudo conferiu ênfase ao segundo grupo por fazer referência à obrigatoriedade dos sindicatos dos trabalhadores participarem no processo de negociação coletiva, assim como a “equivalência” dos contratantes coletivos.

No âmbito do trabalho subordinado, Delgado (2016) afirma que “O princípio da interveniência sindical na normatização coletiva propõe que a validade do processo negocial coletivo submeta-se à necessária intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro”. De outro lado, afirma que “O princípio da equivalência dos contratantes coletivos postula pelo reconhecimento de um estatuto sociojurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos (o obreiro e o empresarial)”. Sendo assim, os dois seres coletivos teriam a mesma natureza e na



luta contra o capital o sindicato dos trabalhadores seria detentor de “[...] instrumentos eficazes de atuação e pressão e, potanto, negociação” (DELGADO, 2016).

Essa alegação não se amolda ao mundo do trabalho contemporâneo em virtude da revolução informacional, das alterações ocorridas nos setores da economia (prevalência do setor serviços) e no desemprego estrutural que fragilizou a estrutura sindical.

Por outro lado, ainda que houvesse o reconhecimento da igualdade substancial entre as partes contratantes, não se pode negar que diante do atual número de desempregados e informais; o sindicato estaria cumprindo sua missão de defesa de direitos e interesses de uma comunidade restrita de trabalhadores, o que o coloca em descompasso com a sua gênese. Por outro lado, aqueles trabalhadores que desejam viver a partir do trabalho livre também não seriam contemplados com a proteção social a que se refere Andrade (2005).

Sendo assim, o papel dos trabalhadores (em seu mais amplo sentido), na busca do exercício da cidadania, é figurar como ator no processo de reinvenção do sindicalismo, para que este atenda as finalidades a ele inerente a todos.

Nesse sentido, Costa (2012) propõe um novo modelo para o sindicalismo que se adéqua ao mundo do trabalho contemporâneo. Para ela, o conceito de sindicato na era pós-industrial teria harmonia se o mesmo fosse reconhecido como

Entidade que tem como objetivo reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, instituir laços de união entre a mesma, estabelecer estratégias e articulações dirigidas ao enfrentamento e à solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, objetivando finalmente a emancipação social, a partir da eliminação dos antagonismos sociais frutos da subordinação da força do trabalho ao capital.

Dentro dessa linha de argumentação o sindicato ganharia um predomínio no viés político para os trabalhadores em seu mais amplo sentido. Esse aspecto é de bastante relevância porque o sistema capitalista cuidou em inverter a essência do sindicalismo para que o mesmo absorvesse pautas reivindicativas de forma predominante. É fato que a concretização da vertente político-revolucionária no sistema sindical terá como consequência um processo de emancipação social aos trabalhadores de forma a mitigar a exploração decorrente das ações do capitalismo hegemônico e para além das relações de trabalho decorrentes da relação empregatícia.

Por outro lado, retira, ainda, o caráter de ente sindical para representação dos empregadores, pelo simples fato de seus interesses serem antagônicos em relação ao dos trabalhadores, o que não significa dizer que esses não possam ter associações representativas para a defesa de seus interesses.



Como fazer então para que os trabalhadores contribuam no resgate da igualdade substancial para ação dos sindicatos, sendo protagonistas na reinvenção de um sindicalismo que contemplem a todos e seja efetivo? A esse respeito Vasconcelos Filho (2008) propôs a necessidade de ruptura das velhas estruturas sindicais, da adoção da tipologia das ações do novo internacionalismo operário, da adoção de estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas internacionais, da horizontalização do sistema sindical com a inclusão dos excluídos e do terceiro setor no movimento sindical e da adoção de um perfil político-revolucionário para o novo sindicalismo.

Relativamente a uma nova estrutura sindical, Webster e Lambert (2005) sugerem que nesse novo modelo o sindicato possa encontrar-se conectados em redes, funcionarem de forma descentralizada, com debate aberto e tomada de decisão rápida, com rejeição a burocracia e com foco nas coligações com os novos movimentos sociais e ONG's.

Webster e Lambert (2005) também desenham as ações do novo internacionalismo operário que é materializado com a resolução de “[...] organizar os trabalhadores informais”, com a atividade de “[...] recrutamento e negociação nos interesses dos trabalhadores informais”, tendo como parceiros de coligação os “[...] sindicatos e organizações comunitárias”, com o objetivo uma “[...] nova forma de movimento social sindicalista”.

Peter Waterman (2005) cuidou em estabelecer uma estratégia emancipatória de solidariedade global. Para ele o que primeiro tem que se possibilitar é o “Diálogo global sobre direitos laborais internacionais, em todos os níveis dos sindicatos, com todos os trabalhadores, em todos os eixos geográficos, com todas as outras forças democráticas da sociedade civil”. Em seguida, segundo Waterman, se faz necessário estabelecer uma “[...] aliança e campanha global, ligando os movimentos sociais a todos os níveis, em todos os eixos, usando as ruas, os meios de comunicação social dominantes ou alternativos (reais e virtuais), no Norte, no Sul e no Oriente. Essas ações seriam dirigidas a “[...] Organização Internacional do Trabalho com uma maior participação do movimento operário e sindical (ONG's na área laboral e com maior poderes” de forma que esteja “[...] associada á exigência de que qualquer futura ‘organização mundial do comercio’ seja subordinada às necessidades e aos direitos humanos, sob a alçada de umas Nações Unidas aberta à sociedade civil com poderes efetivos”

A horizontalização e inclusão dos excluídos e do terceiro setor no movimento sindical proposta por Vasconcelos Filho (2008) se pauta no fato da necessidade dos sindicatos atenderem a penúria de todos. Para isso, se faz indispensável “[...] incluir em seu universo os



que fazem parte do terceiro setor, informais, trabalhadores voluntários, desempregados e, ainda, não empregáveis”.

Finalmente, o perfil político-revolucionário se faz necessário para atender “[...] uma nova luta emancipatória [...] do ponto de vista local, transnacional e global” (VASCONCELOS FILHO), já que a exploração do capital se dá nesses mesmos espaços.

Desta forma, é insustentável a proposta da prevalência do negociado sobre o legislado no processo de negociação coletiva porque os elementos acima não se encontram presentes na atual conjuntura do movimento sindical. É que em matéria de sindicalismo, a dogmática jurídica e a doutrina da OIT, ainda se sustentam na mesma estrutura decorrente do industrialismo de raiz obreirista, com prevalência de atuação em pautas reivindicativas. Inexiste, portanto, a igualdade material por parte do órgão representativo dos trabalhadores que no processo de negociação coletiva iria garantir, através de pautas políticas, a preservação da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho aos trabalhadores.

5 Considerações Provisórias

Desde a década de 60, do século XX, se inicia o processo de flexibilização de normas trabalhistas. Esse fato ocorreu porque já havia um movimento no sentido de findar o Estado de Bem-Estar Social que teve seu esplendor, na década de 80, do século XX com os discursos de Ronald Reagan e Margaret Thatcher.

O neoliberalismo e a revolução informacional produziram grandes impactos no mundo do trabalho. Na experiência brasileira, os maiores se deram a partir da década de 90, do século XX, com a edição de diversas normas jurídicas mitigando os efeitos conferidos a classe trabalhadora.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional diversos Projetos de Lei propondo a prevalência do negociado sobre o legislado, notadamente, os PL n° PL 4.193/12, PL 7.341/14 e PL 4.962/16.

Tanto as justificativas desses projetos, quanto a leitura de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho caminham no sentido de se fazer cumprir as Convenções Internacionais de n° 98 e 154, ambas da OIT, pois estas estimulam os países a resolverem os conflitos trabalhistas pela via da negociação coletiva, além do fato de que haveria equivalência entre as partes negociantes, face a representação dos sindicatos no processo negocial.

Ocorre que o sistema produtivo teve sua inversão com a supremacia do setor serviços,



além do crescimento devastador do número de trabalhadores na informalidade e de desempregados. Esse fato trouxe uma fragilidade do sistema sindical em virtude das diversas crises por ele sofridas.

Nesse estado de arte, se faz necessário que o sindicalismo passe por uma reestruturação de forma que possa adquirir instrumentos de pressão adequados à nova realidade do trabalho. Os princípios propostos pela doutrina dominante não mais atendem para conferir aos sindicatos, no processo de negociação coletiva, equivalência e igualdade material .

Para tanto, se faz necessário a ruptura das velhas estruturas sindicais, a adoção da tipologia das ações do novo internacionalismo operário, a adoção de estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas internacionais, a horizontalização do sistema sindical com a inclusão dos excluídos e do terceiro setor no movimento sindical e a adoção de um perfil político-revolucionário para o novo sindicalismo.

Enquanto isso não se sedimenta é insustentável a proposta da prevalência do negociado sobre o legislado no processo de negociação coletiva porque os elementos acima não se encontram presentes, sobretudo porque a dogmática jurídica e a doutrina da OIT, ainda sustentam os mesmos pilares da estrutura decorrente do industrialismo de raiz obreirista, com prevalência de atuação em pautas reivindicativas.

Diante dessa constatação, inexistente, portanto, a igualdade material por parte do órgão representativo dos trabalhadores que no processo de negociação coletiva iria garantir, através de pautas políticas, a preservação da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho aos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **Direito do Trabalho e Pós-Modernidade**. São Paulo: LTr, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

CAMPOS, Mikaella; CAMPOREZ, Patrik. Direitos trabalhistas em transformação. **Jornal GAZETAONLINE**, Cidades, 14.08.2016.



CAOLI, Anay Cury e Cristiane. Desemprego sobe para 11,3% no 2º trimestre, aponta Pnad, do IBGE. **Jornal GLOBO.COM**, Economia, 29.07.2016.

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **SINDICATO E O SINDICALISMO NO CONTEXTO DA DOCTRINA JURÍDICO- TRABALHISTA CLÁSSICA**: Para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] / Org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIAS, Antonio Carlos. A história das organizações sindicais. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-historia-das-organizacoes-sindicais/>>. Acesso em: 09.09.2016.

IBGE. Biblioteca. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=431373>. Acesso em: 02.09.2016.

INSPER. A evolução da produtividade no Brasil. Disponível em: <<http://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2014/09/Evolucao-Produtividade-Brasil.pdf>>. Acesso em: 05.09.2016.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de Marketing - Uma Orientação Aplicada**. 6. ed. São Paulo: Bookman Grupo, 2011.

MASCARENHAS, Pâmela. Brasil vai entrar numa época de manifestações sindicais e sociais, diz sociólogo - Professor Ricardo Antunes analisa mercado de trabalho no Brasil e no mundo. **Jornal do Brasil**. País, 04.09.2016.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajatória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**. *Estud. av.* [online]. 2012, vol.26, n.74, pp.51-64. Disponível na Scielo: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. ISSN 0103-4014.



ONUBR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. OIT pede proteção de conquistas sociais e enfrentamento de brechas de produtividade na América Latina. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-conquistas-sociais-e-brechas-de-produtividade-politicas-de-mercado-de-trabalho-na-america-latina/>. Acesso em: 08.08.2016.

SOARES, João Pedro. A terceirização degrada as condições de trabalho. Disponível em: <<http://brasileconomico.ig.com.br/brasil/2015-04-23/a-terceirizacao-degrada-as-condicoes-de-trabalho.html>>. Acesso em: 01.08.2016.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades Sindicais e Atos Antissindicais – A dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: LTr, 2008.

VASCONCELLOS, Marcos de. Período de crise econômica exige reforma da legislação trabalhista. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-15/entrevista-ives-gandra-silva-martins-filho-presidente-tst>. Acesso em 09.09.2016.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o Desafio do Século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WATERMAN, P. **Emancipar o internacionalismo operário**. SANTOS, B. S. (Org.). In: *Trabalhar o mundo – para novos contornos*. Coleção: Reinventar a Emancipação Social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

WEBSTER, E; LAMBERT, R. **Emancipação social e o novo internacionalismo operário: uma perspectiva do sul**. SANTOS, B. S. (Org.). In: *Trabalhar o mundo – para novos contornos*. Coleção: Reinventar a Emancipação Social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.